



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 257/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Netinho, que *“Garante o direito de prioridade de matrículas de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do Município de Cariacica.”*

O presente projeto tem por finalidade facilitar a vida dos pais ou tutores legais, visando melhorar a qualidade de vida da família, no tempo de deslocamento, para que os filhos estudem na mesma unidade escolar.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 257/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O projeto de Lei em apreço se encontra amparado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificamente no inciso V do artigo 53, que assim dispõe:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”
(grifo nosso)

Neste mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios em casos análogos, vejamos:

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. ART. 53, V, DO ECA. 1. Sentença que concedeu a ordem pretendida para compelir o Município de São José dos Campos a matricular a infante no mesmo estabelecimento de ensino frequentado por suas irmãs. Irresignação do ente municipal. 2. Irmãs que cursam a mesma etapa escolar. Direito à matrícula na mesma unidade de ensino que é assegurado pelo artigo 53, V, do ECA. Tutela da efetividade a direitos sociais fundamentais que não configura indevida ingerência do Poder Judiciário no poder discricionário da Municipalidade na implementação de sua política educacional. 3. Proximidade da instituição de ensino e oferecimento





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 257/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

de transporte escolar que garantem o efetivo direito de acesso à educação. Inobservância da distância máxima de 2 Km do domicílio da criança que acarreta o ônus do Poder Público arcar com o respectivo transporte escolar, com todas as precauções de segurança cabíveis. Precedentes desta C. Câmara Especial. 4. Remessa necessária. Astreintes que comportam limitação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com os critérios atualmente adotados por esta Colenda Câmara Especial. 5. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária provida em parte. (TJ/SP. Apelação Cível 1004912-72.2022.8.26.0577. Relatora Daniela Cilento Morsello. Câmara Especial. Julgada em 25/04/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PERÍODO INTEGRAL. 1. Sentença que julgou procedente a pretensão exordial. Irresignação do Município. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Menor que é titular de inequívoco interesse de permanecer na escola em período integral, para desenvolvimento completo de suas habilidades cognitivas. Legitimidade para postulação da vaga que cabe unicamente ao infante, e não a seus genitores. 3. Inexistência de afronta aos princípios da legalidade e separação de poderes. Súmulas nº 63 e 65 do TJSP. Direito indisponível da criança, assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na Educação Infantil. 4. A inserção da Educação Infantil como etapa básica do sistema educacional pátrio, implica no oferecimento de vagas também em período integral, em razão da finalidade expressamente prevista na Lei de Diretrizes e





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 257/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

Bases da Educação Nacional, levando-se em consideração a criança como titular do direito à educação. 5. Recurso de apelação desprovido. (TJ/SP. Apelação Cível 1024450-39.2022.8.26.0577. Relatora Daniela Cilento Morsello. Câmara Especial. Julgada em 28/04/2023).

Diante disso, entendemos que a propositura em apreço, apesar de ser de iniciativa parlamentar, está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Em recém julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, constata-se a consonância com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

Sendo assim, e em conformidade com o amplo entendimento jurisprudencial explanado, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 257/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2023

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 maio de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica



Rod. BR 262, Km 3,5, S/Nº, Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autentica documento em <http://cariacica.camaraesemipapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 81403900360084003000/0004003204400. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.